



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

758/2014

Acórdão nº.

Processo nº. 1743-40.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.377/2014)

Autos de Prestação de Contas

Requerente: João Messias da Silva Furtado

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

PUBLICADO EM SESSÃO

EM 16/12/14

às 16:30h

Mauro Bessa
Desembargador

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DESOBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES PERTINENTES DA LEI Nº. 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.406/2014.

1. Existência de débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas e não assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, de forma comprovada, enseja desaprovação, haja vista que representa cerca de 14% do montante global.
2. Origem não identificada do recurso em face da ausência de recibo eleitoral.
3. Contas desaprovadas.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, UNANIMIDADE, em consonância com o parecer ministerial, em **desaprovar** as contas de campanha de **João Messias da Silva Furtado**, condenando-o na forma do art. 29 da Resolução 23.406/2014, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de Dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Processo nº. 1743-40.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.377/2014)
Autos de Prestação de Contas
Requerente: João Messias da Silva Furtado
Relator: Desembargador João Mauro Bessa

Relatório

Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada por **João Messias da Silva Furtado**, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2014 pelo PV.

No parecer técnico conclusivo, às fls. 147 a 149, **opinou-se pela desaprovação** das contas da campanha do candidato mencionado, haja vista que entre os achados, constatou-se a ofensa aos seguintes dispositivos da Resolução do TSE n. 23.406/2014: a) item 1.2 (ausência de documento essencial, qual seja, instrumento de mandato - art. 40, II, "g"); b) item 1.3 (falta de assinatura de advogado na retificadora); c) item 4.2 (ausência de recibo eleitoral para a doação de recurso estimável no valor de R\$ 14.950,00, consubstanciado na nota fiscal nº 1595 – fls. 137); d) item 4.4 (dívidas de campanha declaradas sem documento que comprove a assunção respectiva pelo partido, nos termos do artigo 30, § 2º).

Infere-se que todas as imputações lançadas no relatório conclusivo a parte teve acesso, conforme impõe a norma de regência.

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 153/157, aduziu que: a) não apresentou contrato de cessão de serviços advocatícios; b) a prestação de contas retificadora não fora assinada por advogado; c) não emissão de recibo eleitoral para a doação no valor de R\$ 14.950,00, causando diferença contábil entre receita e despesa; d) há dívidas de campanha sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

comprovação de assunção pela agremiação partidária. Ao final, opinou-se para que as contas sejam julgadas não prestadas ou desaprovadas.

Vieram-me os autos conclusos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Mauro Bessa', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Processo nº. 1743-40.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.377/2014)
Autos de Prestação de Contas
Requerente: João Messias da Silva Furtado
Relator: Desembargador João Mauro Bessa

VOTO

Publicado o edital, nos termos do artigo 43¹ da norma de regência, decorreu o prazo sem impugnação (fls. 150).

No relatório técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas. O primeiro fundamento diz respeito à irregularidade quanto à ausência de contrato de cessão de serviços advocatícios, **achado número 1.2**, no qual se aponta que houve ofensa ao artigo 40, II, "g" da Resolução do TSE n. 23.406/2014. Contudo, consoante se verifica no documento acostado às fls. 136, essa falha pode ser relativizada, pois no relatório preliminar de fls. 129, fez-se menção expressa apenas ao instrumento do mandato, sem olvidar que às fls. 101/102 havia já um contrato anterior, por mais que com vigência encerrada, mas já demonstra que houve sim formalização da relação contratual.

Em que pese a causídica contratada em nenhum momento ter se manifestado nos autos, não firmando as contas final quiçá a retificadora, entendo que tal fato não tem o condão de gerar maior gravame ao requerente, haja vista que o artigo 13 do CPC possibilita a abertura de fase para sanar o defeito de representação, o que ora não se mostra possível considerando o exíguo prazo para a diplomação dos eleitos e respectivos suplentes a ocorrer no próximo dia 18. Nesse sentido:

¹ Art. 43. Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INCERTEZA QUANTO À DATA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO EM PEÇA RECURSAL. RUBRICAS APOSTAS. APLICÁVEL ANALOGICAMENTE O ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA PASSÍVEL DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM CONTRATO DE CESSÃO VEICULAR. INFORMAÇÃO DE VALORES DE ALUGUEL DE VEÍCULO PRESTADO POR LOCADORA. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO ACEITÁVEL. NÃO COMPROVADO QUE DOADOR É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. AFRONTA AOS ARTS. 23, § 3.º, 40, INCISO IV E § 3.º, 41, INCISO III E 42 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo prova da data exata em que o recorrente foi intimado da sentença, presume-se tempestivo o recurso. **A teor do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, a falta de assinatura do advogado nos recursos perante instâncias ordinárias é vício sanável**, sobretudo quando rubricadas as folhas da peça, restando demonstrada a sua regularidade. Se, apesar de constar de recibo eleitoral a identificação de doador, falta sua assinatura em contrato de cessão do veículo, tem-se por afrontado o art. 41 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, que é claro ao exigir que a doação estimável em dinheiro seja comprovada mediante documento fiscal, termo de cessão ou documento equivalente. O art. 40, inciso IV e § 3.º da Resolução TSE n.º 23.376/2012 impõe aos candidatos e partidos a juntada do demonstrativo com a descrição das receitas estimadas e a avaliação pelos preços praticados no mercado. Se o candidato se utiliza de aferição formulada por locadora de veículos como critério para determinar o valor de referência de veículos cedidos, entende-se que a exigência de outro documento é prescindível, em especial porque os parâmetros são compatíveis com a realidade, não discrepam do senso comum e atendem a finalidade da legislação eleitoral. Afronta o art. 23, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 a apresentação de contrato de cessão veicular destituído da comprovação de que o doador é proprietário do veículo. Existindo, ainda, despesas sem comprovação adequada, em afronta aos arts. 41, inciso III, e 42 da Resolução TSE n.º 23.376/2012 - aquisição de material impresso sem a apresentação da nota fiscal respectiva e apresentação de recibo eleitoral relativo a aluguel quando exigido termo de cessão, entende-se flagrantemente caracterizado o comprometimento das contas de campanha. (TRE-MS - RE: 18184 MS, Relator: JOSUÉ DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 982, Data 05/02/2014, Página 12/13).

Com relação à ausência de recibo eleitoral para fazer frente à nota fiscal no importe de R\$14.950,00 (nota fiscal de n. 1595), tendo o requerente quedado-se de todo inerte em comprovar a origem do recurso que ultrapassa

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

14% das despesas realizadas (ofensa ao artigo 29 da Resolução) e sendo tal valor reconhecido como dívida de campanha sem a correspondente assunção da dívida pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas como medida aplicável à espécie, haja vista a ocorrência de flagrante desrespeito à transparência da movimentação financeira da campanha vez que constatado recurso de origem não identificada, sem olvidar que não houve a comprovação da assunção da dívida pela agremiação política (não cumprimento do art. 30, § 3º). Neste sentido, colho julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESPESAS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA PARA ESTA ANÁLISE. FORMALIDADE REGULAR DOS DOCUMENTOS. **CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E AQUELES MOVIMENTADOS PELA CONTA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.** 1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha. 2. Ainda que existam fortes indícios de irregularidades na contratação de terceiros, não pode ser o candidato punido ou responsabilizado pela sua constituição irregular ou mesmo irregularidade fiscal, devendo prevalecer a boa-fé subjetiva do candidato pelo registro na contabilidade e aquisição da mercadoria. 3. As notas fiscais possuem presunção de validade, somente podendo ser elididas por provas inequívocas em contrário. 4. A prestação de contas de campanha não é o meio processual adequado para se perquirir acerca da aplicação irregular de recursos de campanha. 5. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. Inteligência do art. 29, § 3º da Lei nº 9.504/97. 6. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.717/2010. (TRE-AL - PRESTC. 241629 AL, Relator, MANOEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

CAVALCANTE DE LIMA NETO. Data de Julgamento: 08/12/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/12/2010).

RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS RELEVADA A IRREGULARIDADE ATINENTE À ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VERIFICAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA DE QUE O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO TENHA AUTORIZADO A ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE, A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. 2. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - SCI PELA MANUTENÇÃO DA R SENTENÇA IMPUGNADA. 3. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO. 4. RELEVADA A IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA EM PATENTE INOBSERVÂNCIA DA NORMA DISPOSTA NO ART. 2º. III DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. 6. NÃO CONSTA DOS AUTOS A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CAMPANHA. 7. A ASSUNÇÃO DOS DÉBITOS DE CAMPANHA PELO PARTIDO POLÍTICO NÃO DECORRE DIRETAMENTE DA LEI. TRATA-SE DE UMA FACULDADE CONFERIDA AO ARBITRÍO DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. 8. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR. Data de Julgamento: 19/09/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHAS GRAVES. 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR ARRECADADO. REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem manteve a desaprovação das contas da recorrente, em virtude das seguintes irregularidades: a) ausência dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados; b) realização de gastos sem a comprovação por meio de nota fiscal; c) não apresentação dos extratos bancários; e d) incompatibilidade entre os

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

recursos próprios utilizados e o patrimônio declarado quando do registro de sua candidatura 2. É inaplicável os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, eis que o valor das irregularidades - R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) - totalizaram 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados na campanha. 3. **O "Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade"** (REspe nº 938464/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.4.2014, grifei), o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista ser incontroversa que as irregularidades em questão comprometeram a regularidade das contas e impediram a sua efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada. 4. **Agravo regimental não provido** (TSE - AgR-AI: 22658 PI, Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 01/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 167-168).

Nos termos do art. 29 da citada Resolução, os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Consoante o art. 25, parágrafo único da Lei n. 9.504/97, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Comentando sobre o dispositivo, especificamente sobre a relação entre o candidato e o partido, Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior² dispõe que:

É de fácil detecção que há um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, assim a conclusão lógica é pela formação do litisconsórcio. A relação litisconsorcial nos parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;"

Como as hipóteses do art. 46, excetuado aquilo que incidir no art. 47 do CPC, são casos de litisconsórcio facultativo, fixa-se o entendimento de que o liame litisconsorcial é desse tipo, e ainda, simples, haja vista que a decisão não é uniforme para os sujeitos da relação processual.

Em abono desse posicionamento doutrinário, citam-se precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Provimento parcial. I. Prestação de contas retificadora. Cabimento até o julgamento final das contas. Precedentes do TSE. Reforma da decisão que julgou as contas não prestadas. II. Irregularidades que impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Desaprovação das contas que se impõe. **Não aplicação da suspensão das quotas do partido, conforme disposto no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Agremiação Partidária não ingressou na lide.** III. Provimento parcial do recurso. (TRE-RJ - RE: 17296 RJ, Relator: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Data de Julgamento: 01/04/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 067, Data 05/04/2013, Página 42/51)

Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2010. As irregularidades apontadas impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Contas desaprovadas. Impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral durante o curso de todo o mandato a que concorreu. Interpretação conforme a Constituição. **Não aplicação da suspensão das quotas do partido, conforme disposto no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Agremiação Partidária não ingressou**

² **A responsabilidade solidária entre partidos e candidatos nas prestações de contas de eleição.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11284&revista_caderno=28> Acesso em 15 dez. 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA


na lide. (PC - Prestação de Contas nº 330691 - Rio de Janeiro/RJ; Acórdão nº 54.038 de 17/05/2011; Relator Luiz Roberto Ayoub)"

Em razão do não ingresso na lide pela agremiação política, deixo de condená-la neste feito.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela **desaprovação** das contas de João Messias da Silva Furtado, nos termos do artigo 54, III da Res. TSE. 23.406/2014, condenando-o a transferir ao Tesouro Nacional, o valor de **R\$ 14.950,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais)** – pela não identificação da origem (Item 4.2) -, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.


Des. JOÃO MAURO BESSA
Relator